

# A GENUÍNA CONTRIBUIÇÃO DA CIÊNCIA DO DIREITO PARA UM DISCURSO INTERDISCIPLINAR\*

## THE GENUINE CONTRIBUTION OF THE SCIENCE OF LAW TO AN INTERDISCIPLINARY DISCOURSE

*Stephan Kirste\*\**

### RESUMO

Este artigo objetiva analisar as características que apresenta um conhecimento interdisciplinar, tais como método, linguagem, variação, inovação, concentrando-se sobre o problema na ciência do direito, uma disciplina que tem negligenciado essa forma de pesquisa, talvez como consequência do domínio recente de uma perspectiva positivista estreita.

**Palavras-chave:** Interdisciplinaridade. Metodologia da ciência. Profissionalização.

### ABSTRACT

This article aims to analyze the characteristics of an interdisciplinary knowledge, like method, language, variation, innovation, concentrating on the problem of jurisprudence, a discipline which has neglected this kind of research, maybe as a consequence of a recent prevalence of a narrow positivistic approach.

**Keywords:** Interdisciplinarity. Methodology of science. Professionalization.

---

\* Traduzido por João Maurício Adeodato, da Faculdade de Direito do Recife, a partir de trabalho escrito para discussão no Grupo de Pesquisa, exposto pelo Prof. Kirste.

\*\* Professor Titular da Universidade de Salzburg, Áustria.

## INTRODUÇÃO: DISCIPLINARIDADE

O discurso interdisciplinar na ciência do direito é necessário e precário ao mesmo tempo. Ele é necessário porque o conteúdo da ciência do direito, o direito propriamente dito, afeta muitos outros sistemas sociais; ele é precário porque seus métodos diferem substancialmente daqueles das outras ciências.

Como consequência de um positivismo restrito, a ciência do direito – pelo menos na Alemanha – tem há muito negligenciado a pesquisa interdisciplinar e assim se afastado do conhecimento de outras disciplinas. Se Hans Joas está correto ao dizer que, em geral, “as disciplinas mais produtivas são aquelas que têm mais conexões que transcendem seu campo de pesquisa” (JOAS, 2005, p. 25), pode-se imaginar como a interdisciplinaridade tem relação com o sucesso de suas descobertas.

Este estudo vai se dirigir a ambos os aspectos: os perigos e os potenciais de participação da ciência do direito em um discurso interdisciplinar. Para poder rascunhar algumas respostas é preciso, em primeiro lugar, observar os critérios que constituem uma disciplina científica; em segundo lugar, as condições e formas do discurso interdisciplinar; finalmente, aplicar tudo isso à ciência do direito.

Uma definição razoável de disciplinaridade é: “campo científico com certo grau de especialização e formas precisamente definidas de controle sobre a produção e a difusão de conhecimento” (JOAS, 2005, p. 27). “Disciplinaridade” e “disciplina” têm as mesmas raízes etimológicas, as quais remontam ao século XVI (JOAS/KIPPENBERG, 2005, p. 9; TOULMIN, 1978, p. 35 s.). A ideia de disciplinaridade de uma ciência, contudo, pode ser rastreada até os romanos. Contrariamente à ênfase grega na contextualidade, a imagem do serviço militar obrigatório deveria levar a exatidão e falta de ambiguidade. Esse ideal não leva necessariamente à abstração matemática e uniformidade das ciências naturais; ele torna claro, nada obstante, que a orientação por meio de um método definido é também importante para o desenvolvimento de conhecimento nas ciências humanas.

Fatores importantes para a formação de uma disciplina científica são um conhecimento comum, obtido com base em um método espe-

cífico, uma linguagem mais ou menos distinta, a profissionalização do desenvolvimento desse conhecimento e, finalmente, sua organização em instituições integradas de forma mais ou menos densa.

## MÉTODOS

Disciplinas científicas não são identificadas por seu conteúdo, mas sim por suas questões mais importantes e seus métodos. O conteúdo pode ser matéria de diferentes disciplinas. Quase todas as disciplinas descobrem a dimensão histórica de sua matéria no século XIX – não apenas as humanidades, mas também as ciências em geral. Assim, a partir das diferentes perspectivas da respectiva disciplina, todas elas precisam ter um interesse na história. Também o direito passa a ser investigado como uma ferramenta para estabilizar o poder na política, para facilitar processos econômicos na economia e assim por diante. Consequentemente, o conteúdo não pode ser o caráter distintivo de determinada disciplina.

Os métodos e as perspectivas diferem, contudo. Se a sociologia lida com o direito, ela o observa como um fato, como ele é captado pelo legislador ou aplicado pelo juiz, como uma operação comunicativa, como meio de submissão etc. Se a teologia lida com o direito, este pode aparecer como meio para obrigar à vontade de Deus ou sua expressão ou, ao contrário, pode ser criticado por não estar em harmonia com o direito eterno ou natural. Se a filosofia investiga o direito, pode justificá-lo ou criticá-lo sobre bases morais. Cada disciplina se concentra em diferentes aspectos do direito e aplica diferentes métodos para atingir o respectivo objetivo.

Embora sobre isso haja geralmente acordo, é preciso ter em mente uma particularidade ao tratar o direito como objeto científico: a distinção entre ciências naturais e ciências culturais ou humanas. Tal distinção é relevante não apenas por conta de um determinado método de compreensão ou explicação, mas também pela relevância do método como tal. Enquanto que nas ciências naturais o objeto é dado sem influência humana, nas ciências culturais o conhecimento é uma condição para a existência do objeto. Nas ciências naturais, o intelecto humano ajuda a mostrar determinado fenômeno, faz expe-

rimentos para demonstrar certas leis da natureza. Objetos de cultura são expressões do conhecimento e do espírito humano. No direito, esse conhecimento é ele próprio formado e praticado por meio de método e esforço científico. Assim, embora ainda seja verdadeiro, tanto nas ciências humanas como nas naturais, que uma disciplina se identifica pela perspectiva e pelo método escolhidos para investigar o objeto, o conhecimento metodologicamente obtido nas ciências humanas não é apenas o resultado daquele processo, mas também o começo da produção e continuação de um novo objeto. Isso dá ao processo científico, nessas ciências e especialmente no direito, uma estrutura circular na qual o esforço científico dirige-se a um objeto que foi em parte constituído por esse mesmo esforço.

O direito tem características específicas: constitui-se de uma norma ou grupo de normas, estabelecidas por um procedimento normativamente regulado e aplicadas por meio de procedimentos também conformados por normas e geralmente conduzidos por profissionais pertencentes a organizações especiais (KIRSTE, 2010, p. 86). Enquanto objetos de cultura em geral podem ser criados pelas intenções individuais, pela habilidade e vontade do artista, o direito e a jurisdição precisam seguir certos procedimentos que garantam o caráter racional do produto. Sob o princípio da legalidade – pelo menos no entendimento alemão do *Rechtsstaatsprinzip* – a ação legal tem que ser livre de arbitrariedade, tem que ser previsível e compreensível pelos sujeitos de direito quanto a seus conteúdo e coercitividade. Esses critérios racionais do direito requerem, por sua vez, uma forma sistemática, coerência e assim por diante, o que só pode ser alcançado pela atividade de uma ciência do direito. Assim, não somente a obrigatoriedade das leis é limitada por critérios racionais, mas também sua interpretação e aplicação. Todo esse trabalho segue métodos que também são objeto de pesquisa científica.

No mesmo sentido, a estrutura circular da investigação científica jurídica e a influência do conhecimento assim obtido sobre a origem do direito têm diversas implicações sobre a ciência do direito como disciplina. O método científico não é apenas relevante para compreender o direito, mas também para sua obrigatoriedade e aplicação práticas. É certo que a ciência do direito divide com outras ciências humanas o método de interpretação; porém, diferentemente da literatura, por

exemplo, ela interpreta textos coercitivos. Isso não leva necessariamente a um “originalismo” (Scalia), mas permite um método mais objetivo para entender o significado presente de um texto. O método pode também seguir o princípio hermenêutico de entender o autor melhor do que ele próprio e daí corrigir algumas contradições no texto. Mas sempre se tratará de um texto normativo e obrigatório a ser interpretado, o que limita as margens de apreciação em seu entendimento.

## LINGUAGEM

É um lugar comum – embora não pacífico – que a ciência do direito usa uma linguagem altamente técnica (SCHWINTOWSKI, 2003, p. 632 s.). Na medida em que o direito é um meio de controle democrático e objetiva guiar a ação das pessoas, ele também utiliza termos da linguagem comum – e assim deveria ser compreensível para todos (HÄBERLE, 2005, p. 155 s.). O caráter sistemático da argumentação jurídica, contudo, logo transforma os significados dessas palavras na terminologia de especialistas de uma linguagem técnica<sup>1</sup>. A ciência do direito opera com base nessa terminologia, especificando-a para as necessidades posteriores do discurso científico. Como resultado, a linguagem jurídica pode ser inteligível para profissionais praticantes, mas não para o leigo – e tampouco para os colegas profissionais de outras disciplinas. Ambos os grupos necessitam de uma tradução para entender o conteúdo específico dos termos jurídicos. Para advogados militantes, mais do que para acadêmicos, há a necessidade de transformar relatos e termos da linguagem comum em terminologia jurídica técnica. Este é o caso quando testemunhas manifestam-se em juízo. Disso decorre obviamente que a linguagem é outro fator que identifica uma disciplina.

## CONHECIMENTO (DOGMÁTICA JURÍDICA EM SENTIDO MATERIAL)

O conhecimento específico desempenha um papel importante para a teoria e a prática do direito. Certas regras jamais foram transformadas em direito formal, mas são relevantes como uma herança comum de sabedoria jurídica (HÄBERLE, 1987, p. 54 s.). Outras se desenvolvem

ao longo do tempo e são elaboradas e sistematizadas pela ciência do direito. Esse conhecimento funciona como um cânon para racionalizar, estabilizar e assim limitar a mudança. Todas as inovações precisam provar sua utilidade, não apenas com relação à prática jurídica, mas também a esses critérios herdados. Insista-se que esse conhecimento não somente contém certas regras, mas também métodos para aplicar o direito, tais como os cânones da interpretação.

## PROFISSIONALIZAÇÃO

Embora não seja uma condição necessária, a profissionalização parece ser um fator importante de integração. Aqui também a constituição do objeto da disciplina pode ser um processo que envolve pessoas que não são treinadas naquela disciplina ou pelo menos não possuem qualquer grau acadêmico<sup>2</sup>. No que concerne à história, por exemplo, frequentemente pessoas que fazem ciência por *hobby* descobrem tesouros em arquivos e patrimônios locais, os reúnem e os exibem em museus da cidade. Muitas vezes, contudo, isso não é conseguido com base em um método bem elaborado, mas sim por acaso. Esses troféus podem então tornar-se objeto do trabalho de historiadores profissionais, que os organizam metodicamente.

Também no direito, praticantes de todos os seus campos participam de sua produção (SCHMIDT-AßMANN, 1995, p. 2). Quanto mais metodologicamente orientada essa produção, mais relevante ela se torna para a avaliação científica por parte da ciência do direito ou pode mesmo já atravessar as fronteiras da ciência. O conhecimento metodologicamente elaborado do direito não é apenas produzido em universidades, mas também em ministérios governamentais, grandes escritórios de advocacia ou em tribunais superiores. O alto grau de treinamento metodológico dos juristas práticos e a dependência de sua produção metodológica por parte do direito efetivamente praticado pode fazer dos critérios de profissionalização dos cientistas um fator menos importante para a identificação da disciplina. Assim, a inclinação para um sistema doutrinário consequente, que valoriza mais a coerência de suas proposições do que seu uso pragmático, é uma tendência mais desenvolvida por acadêmicos do que por juristas práticos.

A pesquisa que tem seu ponto de partida em problemas práticos, por cuja solução o profissional é responsável de uma maneira ou de outra, é diferente da pesquisa acadêmica, na qual o profissional tem a responsabilidade, não apenas de prover uma solução pragmática, mas também de apresentar coerentemente uma solução, se possível inovadora. Ainda mais, enquanto o prático geralmente permanece nos limites do direito válido, o acadêmico não é restringido por ele, pois sua pesquisa pode resultar em soluções alternativas.

## ORGANIZAÇÃO

Isso pode também explicar porque, na ciência do direito, a organização importa menos para a constituição da disciplina. Geralmente a comunidade discursiva de uma faculdade ou escola profissional integra e ao mesmo tempo diferencia uma disciplina. Os colegas são os especialistas em seus campos, distinguindo-se, além disso, de outros especialistas da faculdade e de outras faculdades da mesma disciplina em outras partes do mundo. A competição entre as faculdades pode ser um mecanismo para posterior especialização e elaboração de conhecimento específico. A organização também ajuda a manter o conhecimento herdado cultivado em bibliotecas.

Normalmente as faculdades, pelo menos em parte, são mantidas por subsídios que permitem uma pesquisa que não é dirigida a lucro ou qualquer uso imediato, mas sim a uma utilização de longo prazo, que é necessária para desenvolvimentos ulteriores da disciplina (SHUMWAY/MESSER-DAVIDOW, 1991, p. 207).

Mais uma vez, assim como profissionalização da pesquisa científica não é condição necessária para a ciência do direito se tornar uma disciplina, tampouco sua organização em faculdades e escolas de direito parece ser decisiva. Encontra-se pesquisa jurídica em repartições públicas, nos departamentos científicos dos parlamentos e nos escritórios de advocacia, conforme mencionado. Também aqui, o incentivo para fornecer estruturas organizacionais para pesquisa em um empreendimento essencialmente prático é o caráter metódico da produção e aplicação do direito.

Este último aspecto mostra que Toulmin não considerou todos os fatores relevantes para a formação de uma disciplina acadêmica, quando mencionou a continuidade de problemas e o desenvolvimento de seus ideais e objetivos teóricos como fatores decisivos (TOULMIN, 1978, p. 185). Organização também importa.

Outra questão é que tipo de relação as disciplinas assim organizadas guardam entre si: elas são organizadas hierarquicamente (JOAS, 2005, p. 25) ou têm uma coexistência horizontal (STICHWEH, 1984, p. 7)?

## VARIAÇÃO E INOVAÇÃO

Outro fator identificador de uma disciplina é sua relação com a variação e a inovação de seu conteúdo. O desenvolvimento ou evolução de uma disciplina não é menos estimulado por impulsos internos – novas ideias, novos métodos – do que por uma mudança externa em sua matéria; talvez até o seja mais. Contudo, aqui novamente, Toulmin e outros subestimaram a estrutura diferente das ciências naturais e humanas. O peso de fatores internos e externos pode mudar entre disciplinas. A dinâmica do objeto científico pode ter um impacto diferente na dinâmica da pesquisa científica relativa a ele. Repita-se que o direcionamento desse desenvolvimento nas ciências humanas pode ser dependente da dinâmica da disciplina em questão. Por exemplo, no campo do direito administrativo, quando as ideias de *new public management* tomaram o lugar de um novo paradigma, muitas administrações locais descobriram-lhes o potencial econômico para diminuir despesas. Painéis com a participação de acadêmicos e funcionários foram organizados para encontrar meios de concretizar e implementar essas novas formas de controle público. Mas também déficits democráticos e outros problemas foram analisados pela pesquisa acadêmica.

Mais uma vez isso mostra como o círculo disciplinar da ciência do direito também afeta sua dinâmica (SOMEK, 2006, p. 14 s.). Porque não há qualquer separação clara entre ciência do direito profissional e acadêmica, os impulsos para mudança vêm de ambos os lados. Também a seleção e estabilização desses impulsos provêm da prática e da academia. Não há qualquer delimitação estrita entre ambas, mas



sim uma questão de mais ou menos influência. Isso se expressa também na literatura dos comentários (às leis), talvez a ferramenta mais importante para a integração de novos desenvolvimentos da prática no tratamento científico do direito. Aqui também existem comentários mais praticamente orientados ou outros mais longos e genéricos (SCHMIDT-ABMANN, 1995, p. 2). Também comentários a decisões dos tribunais podem servir a objetivos práticos ou teóricos.

A inovação genuinamente científica ocorre quando esses impulsos e modelos teóricos estão sendo transformados em sistemas coerentes que se adequam àqueles previamente existentes.

Esses podem não constituir todos os fatores para a formação de uma disciplina, mas estão dentre os mais importantes<sup>3</sup>. Todas as abordagens interdisciplinares precisam considerá-los, porque ignorá-los aboliria ou prejudicaria a contribuição específica que essas disciplinas poderiam trazer a um discurso interdisciplinar.

## **CONCLUSÃO: A INTERDISCIPLINARIDADE É POSSÍVEL?**

De modo similar a outras disciplinas, a necessidade de pesquisa interdisciplinar não provém da forma da ciência do direito, mas sim de seu conteúdo<sup>4</sup>. Como um incentivo para a pesquisa interdisciplinar, o caráter multifacetado do objeto científico é acentuado. Jamais se critica o método de uma disciplina que está participando da pesquisa interdisciplinar, mas sim discute-se e aprende-se a partir da descrição perspectiva do conteúdo (BALDUS, 2005, p. 326). E certamente, olhando para sua matéria, o direito encontra-se embebido de diversas normas sociais, hábitos e outras orientações para a ação. Ele os transforma, contudo, por meio de procedimentos formais, em normas coercitivas relativamente estáveis, que fornecem orientação e asseguram expectativas. Essa característica relaciona o direito a outros sistemas sociais ao mesmo tempo em que o distingue deles. Ela é a base para a necessidade de um discurso interdisciplinar da ciência do direito com outras disciplinas, mas também limita as possibilidades de tal discurso.

Uma vez que, conforme mostrado acima, as disciplinas científicas são identificadas por sua forma, especialmente por seu método, pode essa forma ser superada em prol de um entendimento adequado do objeto científico?

Niklas Luhmann vê oportunidade para um discurso interdisciplinar se as ciências forem desenvolvidas em torno de padrões gerais como auto-organização (LUHMANN, 1992, p. 457.). Nesse caso, um mecanismo similar poderia ser descoberto em diferentes objetos. Se a pesquisa é estritamente orientada para um conceito geral semelhante, contudo, o resultado será muito mais a emergência de uma nova disciplina, tomando esse padrão como a perspectiva ou questão principal para novas descobertas e desenvolvimento de novos métodos para sua investigação. Isso não seria propriamente interdisciplinar, porque as disciplinas participantes iriam se sujeitar – e isso significa seus métodos – a essa nova perspectiva principal.

Em sua generalidade abstrata, tais conceitos não teriam sentido nas diferentes disciplinas. Conceitos gerais, contudo, podem ser um caminho para começar um discurso interdisciplinar, desde que permitam uma re-especificação ou concretização nas disciplinas participantes. Podemos tomar a dignidade humana como um exemplo (KIRSTE, 2009, p. 175 s.; ENDERS, 1997, p. 501 s.). Para uma perspectiva teológica pode ser interessante saber que a dignidade humana, entendida de modo estritamente jurídico, significa o direito de todo ser humano a ter direitos. Por outro lado, para um advogado pode ser útil saber que a origem do termo na teologia cristã vem da ideia do homem como imagem de Deus, a qual se expressa por meio de sua liberdade. Assim ele poderia traduzir ou transformar o termo em direito. Para satisfazer a expectativa social no uso desse termo constitucional pode ser útil aprender o significado dele, nas ciências culturais, como a habilidade e a necessidade de um ser humano constituir a si mesmo (PICO DELLA MIRANDOLA, 1990, p. 5 s.; para uma visão geral: GRÖSCHNER/KIRSTE/LEMBCKE, 2008). Diferentemente da primeira perspectiva, o termo geral é aplicado como uma ferramenta para a tradução ou transformação do conhecimento de uma disciplina para outra. O conceito serve como uma medida para o método diferente que outras disciplinas aplicam quando tratam de um objeto similar. Nessa perspectiva,

a experiência da diferença permite um uso mais específico do termo dentro da própria disciplina.

O discurso interdisciplinar não significa a mera adaptação de conceitos comuns de uma disciplina por outra ou o desenvolvimento de conceitos, gerais o suficiente para superar todas as diferenças no método e na perspectiva diretora de diferentes disciplinas. Os céticos a respeito da interdisciplinaridade estão corretos ao dizer que essa abordagem não pode significar abandonar a perspectiva disciplinar e submeter-se à perspectiva alheia, possivelmente mais fascinante (BALDUS, 1995, p. 327). Tomando em consideração essa crítica, aparece a questão sobre como a importação, ou melhor, a transformação do conhecimento pode ser organizada.

Niklas Luhmann sugere três formas de discurso interdisciplinar: interdisciplinaridade ocasional, interdisciplinaridade temporária e transdisciplinaridade. A interdisciplinaridade ocasional refere-se à confrontação acidental com termos centrais de diferentes disciplinas, os quais podem “irritar” e assim estimular novas perspectivas e novo conhecimento. Interdisciplinaridade temporária é uma forma de discurso que pretende evitar que as disciplinas fiquem confinadas nos limites das questões herdadas. Essas disciplinas são institucionalizadas em formas de cooperação temporariamente limitadas. Ambas as formas de interdisciplinaridade não levam a uma diferenciação institucional das disciplinas participantes, elas apenas dividem conjuntamente alguns de seus recursos temporais e intelectuais. A importação permanece um elemento estranho para a própria disciplina e é deixada à capacidade de cada pesquisador participante e de sua curiosidade.

A terceira forma é a institucionalização daquilo que foi mencionado acima: a formação de uma nova disciplina em torno de um padrão inovador. Essa institucionalização se apossa de recursos de disciplinas previamente existentes, inserindo-os em uma nova disciplina. Na medida em que isso leva a uma nova disciplina, permanece a questão sobre como o conhecimento dessa nova disciplina pode ser traduzido para aquelas disciplinas previamente existentes, as quais possam vir a ter interesse nele. Na Alemanha, por exemplo, a mudança na direção do paradigma liberal finalmente levou à diferenciação das ciências do Estado em economia e direito.

Uma quarta maneira de institucionalizar a interdisciplinaridade pode ser a diferenciação das disciplinas participantes. Isso é levado a efeito quando determinadas disciplinas criam cadeiras e linhas de pesquisa para sub-disciplinas que se referem a outras disciplinas. Na ciência do direito, as disciplinas básicas – história do direito, teoria do direito, filosofia do direito e sociologia jurídica – são exemplos disso. Elas são interdisciplinares porque aplicam métodos de suas disciplinas de referência ao objeto central de seus respectivos campos e porque importam conhecimento dessas disciplinas para as suas próprias. Não se trata, contudo, de uma mera importação tal e qual, mas sim de uma transformação do conhecimento “estrangeiro” no direito que vai constituir o objeto da ciência do direito mesma. Tais disciplinas preparam as descobertas de outras disciplinas para o uso da argumentação disciplinar. Isso fornece a seu trabalho um impacto muito mais confiável e concreto sobre a respectiva disciplina.

Entende-se aqui esse fenômeno como uma diferenciação entre centro e periferia. No centro há a perspectiva central de uma disciplina – a perspectiva normativa na ciência do direito, por exemplo – e seus respectivos métodos. Aqui a pureza da disciplina encontra seu lugar. No caso da ciência do direito, a dogmática jurídica seria esse núcleo. Na periferia, o sistema se abre na direção do conhecimento de outras disciplinas, mas somente na medida em que ele é relevante para a questão central e pode ser conectado a ela. Pesquisadores trabalhando na periferia precisam ser especialistas em sua disciplina nuclear, mas também compreender as outras abordagens.

O direito é influenciado pela sociedade e influencia outros sistemas sociais. Essas influências são selecionadas pelas normas que o próprio direito estabelece para os procedimentos que dizem respeito a sua obrigatoriedade, produção de decisões e efetiva aplicação. Nada obstante, o envolvimento no ambiente social permanece como incentivo para a pesquisa interdisciplinar na ciência do direito, para apreender completamente o direito como um objeto científico. Mais uma vez, a pesquisa interdisciplinar tem que considerar o caráter único dessa estrutura reflexiva e estabelecer estruturas diferenciadas que transformem conhecimento de outras ciências em direito e conhecimento jurídico em outras ciências. Uma vez que a ciência do direito, devido a

suas necessidades práticas e sua velha história, é uma ciência altamente formalizada, ela é um campo perfeito para uma teoria da interdisciplinaridade: necessidade de importar de todas as ciências que têm a sociedade como sua matéria e também necessidade de essas ciências compreenderem o direito, por um lado, e fechamento formal da ciência do direito, de outro, fornecem um caso exemplar para a possibilidade de interdisciplinaridade em geral.

## NOTAS

- 1 Para as relações entre a linguagem cotidiana e a construção da realidade pelo direito, comparar com FELDER, 2005, p. 133 s. e 163 s.; Simonnaes define a comunicação técnica como "Wahre Mitteilung kann nur unter ‚Gleichgesinnten, Gleichdenkenden‘ stattfinden... das Decodieren sprachlicher Informationen kann nur gelingen, wenn ausreichendes Wissen beim Rezipienten bzw. Adressaten vorhanden ist... Sprache ist für das Recht unabdingbar, denn ohne Sprache ist das Recht nicht kommunizierbar." Além disso, o direito precisa ser inteligível.
- 2 A literatura acadêmica reflete isso. Nos primórdios de sua publicação, as revistas acadêmicas eram lidas por um amplo público; só mais tarde passaram a ser assinadas apenas pelos pesquisadores do respectivo campo de estudo (SHUMWAY/MESSER-DAVIDOW, 1991, p. 206 s).
- 3 Outros seriam a retórica e a história de uma disciplina como fatores de confirmação (FULLER, 1991, p. 301 s.; SHUMWAY/MESSER-DAVIDOW, 1991, p. 221 s.).
- 4 Isso pode explicar por que a necessidade de pesquisa interdisciplinar é especialmente proeminente nas ciências aplicadas, que são construídas em torno de uma questão prática determinada.

## REFERÊNCIAS

BALDUS, Christian (2005). „Metasprache“ und unhistorische Interdisziplinarität. *Zeitschrift für Neuere Rechtsgeschichte* (ZNR) 27 (2005), pp. 325-328.

\_\_\_\_\_ (2008). Des Menschen Würde: (wieder)entdeckt oder erfunden im Humanismus der italienischen Renaissance? In: GRÖSCHNER, Rolf; KIRSTE, Stephan und LEMBCKE, Oliver W. (Hrsg.). **Des Menschen Würde** – entdeckt und erfunden im Humanismus der italienischen Renaissance. Tübingen: Mohr Siebeck.

FELDER, Ekkehard (2005). Alltagsweltliche und juristische Wirklichkeitskonstitution im Modell der "Juristischen Textarbeit". Ein sprachhandlungstheoretischer Beitrag zur Kommunikation im Recht. In: **Die**

**Sprache des Rechts**, Vol. 3: Recht vermitteln. Ed. by Kent D. Lerch. Berlin, pp. 133-169.

HÄBERLE, Peter (1987). Die verfassunggebende Gewalt des Volkes im Verfassungsstaat - eine vergleichende Textstufenanalyse, in: **AöR** 112 (1987), p. 54-92.

\_\_\_\_\_ (2005). Das Verständnis des Rechts als Problem des Verfassungsstaates. In: **Die Sprache des Rechts**, Vol. 3: Recht verstehen. Hrsg. v. Kent D. Lerch. Berlin, p. 155-169.

JOAS, Hans; KIPPENBERG, Hans G. (Hrsg.) (2005). **Interdisziplinarität als Lernprozeß**. Erfahrungen mit einem handlungstheoretischen Forschungsprogramm. Göttingen.

KIRSTE, Stephan (2009). Recht als Transformation. In: BRUGGER, Winfried; NEUMANN, Ulfrid; KIRSTE, Stephan. **Rechtsphilosophie im 21. Jahrhundert**. Frankfurt a. M.: Suhrkamp, p. 134-156.

\_\_\_\_\_ (2010). **Einführung in die Rechtsphilosophie**. Darmstadt: Wissenschaftliche Buchgesellschaft, 2010.

\_\_\_\_\_ (2009). A dignidade humana e o conceito de pessoa de direito. In: SARLET, Ingo (org.). **Dimensões da Dignidade**. Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. Porto Alegre, 2a ed., p. 175-199.

LUHMANN, Niklas (1992). **Die Wissenschaft der Gesellschaft**. Frankfurt/Main.

PICO DELLA MIRANDOLA (1990). **Über die Würde des Menschen**. Übersetzt von N. Baumgarten, herausgegeben und eingeleitet von August Buck. Hamburg.

SCHMIDT-ASSMANN, Eberhardt (1995). Zur Situation der rechtswissenschaftlichen Forschung. **Juristenzeitung** 1995, pp. 1-10.

SCHWINTOWSKI, Hans-Peter (2005). Sprachwissenschaftliche Kriterien für das Transparenzgebot. Die Bedeutung interdisziplinären Arbeitens

von Rechts- und Sprachwissenschaft. In: **Die Sprache des Rechts**, Vol. 3: Recht verstehen. Hrsg. v. Kent D. Lerch. Berlin, pp. 376-386.

SHUMWAY, David R.; MESSER-DAVIDOW, Ellen (1991). Disciplinarity: An Introduction. In: **Poetics Today** 12 (1991), p. 201-225.

SOMEK, Alexander (2006). **Rechtliches Wissen**. Frankfurt am Main.

STICHWEH, Rudolf (1979). Differenzierung der Wissenschaft. **Zeitschrift für Soziologie** 8 (1979), S. 82-101.

TOULMIN, Stephen E. (2001). **Kritik der kollektiven Vernunft**. Frankfurt/Main.

Artigo recebido em: 30-9-2012

Artigo convidado